

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Rj Registro <rj регистра@cbf.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 16 de julho de 2014 13:17  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Cc:** Rj Registro  
**Assunto:** RES: PL reduz prazo máximo contrato atleta para 3 anos

---

**De:** Gláucia Teixeira Feijó  
**Enviado:** terça-feira, 15 de julho de 2014 14:31  
**Para:** Federacoes  
**Assunto:** PL reduz prazo máximo contrato atleta para 3 anos

Prezados Senhores,

Por solicitação do Secretário Geral, Sr. Julio Avelleda, encaminho abaixo, Projeto de Lei nº 6.260, para conhecimento e dar ciência aos seus clubes filiados.

Atenciosamente,

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO**

**Gláucia Feijó**



SGE | Secretaria Geral  
[glacia.feijo@cbf.com.br](mailto:glacia.feijo@cbf.com.br)  
+55-21-3572-1981  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

**PROJETO DE LEI Nº 6.260, DE 2013.**

**(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)**

**Altera o art. 29 da Lei n.º 9.615, de**

**24 de março de 1998, que dispõe sobre as  
normas gerais do desporto, para dar novas  
disposições à formação de atletas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de

1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, de forma a determinar

novos prazos para o contrato de formação desportiva, o contrato especial de

trabalho desportivo e a aquisição de direito a indenização por formação

desportiva.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de

1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora**

terá o direito de assinar com o atleta em formação há pelo

menos seis meses, a partir de dezesseis anos de idade, o

primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo

prazo não poderá ser superior a três anos:

Parágrafo único (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - .....

II - .....

a) inscrever o atleta, no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva, 2 na respectiva entidade regional de administração do desporto;

8 1°

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá ter prazo mínimo de seis meses, período coincidente com o do semestre letivo do atleta e incluir obrigatoriamente:

” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três**

meses nem superior a três anos.

Parágrafo único. .... “(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.260, DE 2013.**

Altera o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado MARCELO MATOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, de forma a:

- a) assegurar que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e período coincidente com o do semestre letivo, de forma a zelar pela educação formal do atleta em formação;
- b) estabelecer que o período mínimo de formação para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses; e
- c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário. 2

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esta proposição, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, tem por objetivo alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, de forma a:

- a) assegurar que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e período coincidente com o do semestre letivo;
- b) estabelecer que o período mínimo de formação para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses; e
- c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional, conforme padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), a que está vinculada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

A iniciativa de fazer coincidir o período do contrato de formação com o do semestre letivo dos atletas constitui mais uma forma de proteção à permanência dos jovens

atletas na educação formal e deve ser, portanto, acolhida.

Também apoiamos a redução de um ano para seis meses do período mínimo para o reconhecimento de uma entidade desportiva como formadora. Nesse tempo, a entidade que recebe os jovens em formação despende consideráveis recursos nos exames e cuidados com a saúde desses atletas, haja vista ser obrigada, dentre outras responsabilidades, a garantir a eles assistência psicológica, médica e odontológica (art. 29, § 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.615, de 1998). Entendemos, no entanto, que o texto do projeto deve ser ajustado para garantir a alteração defendida pela autora, razão por que apresentamos emenda para apreciação desta Comissão.

Por último, não vislumbramos óbices à redução do período de cinco para três anos no prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional. <sup>3</sup>

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Marcelo Matos